

PORTARIA Nº 52.201 – 058/2022 – DG ADAPI, DE 11 DE JULHO DE 2022.

Dispõe sobre as normas para controle e erradicação da brucelose e tuberculose bovina do estado do Piauí e dar outras providências.

A DIRETORA GERAL DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ – ADAPI, no uso de suas atribuições legais, e, **considerando** a competência que lhe é atribuída pelo Decreto Estadual nº 12.074, de 30 de janeiro 2006, especialmente o inciso IX do artigo 4º, que regulamenta a lei nº 5.491, de 26 de agosto de 2005 que instituiu a ADAPI; **considerando** a Lei 5.628/2006 e o Decreto Estadual nº 12.680/2007, que dispõe sobre a Defesa Sanitária Animal do Estado do Piauí, **Considerando** o que dispõem a Instrução Normativa Nº 10 de 03 de março de 2017, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e suas atualizações, **Considerando** ainda a necessidade de normatização do controle da brucelose e Tuberculose bovina no Estado do Piauí.

Resolve:

Art. 1º- Instituir no âmbito do Programa Estadual de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Bovina normas para vacinação contra brucelose, controle de venda de antígenos no estado, estabelecimento de criação certificada ou em certificação para condição de livre de brucelose e/ou Tuberculose bovina e bubalina no Estado do Piauí e outras providencias.

CAPITULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º- Para efeitos desta portaria considera-se:

I - ADAPI: Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí;

II - USAV: Unidade de Saúde Animal e Vegetal;

III- Foco: estabelecimento de criação no qual foi detectada brucelose ou tuberculose por meio de testes diretos ou indiretos, complementado por investigação epidemiológica quando o serviço veterinário oficial julgar necessário;

IV - MAPA: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V - Médico veterinário habilitado no PNCEBT pelo MAPA: médico veterinário da iniciativa privada, sem vínculo empregatício com o Serviço Veterinário Oficial, habilitado pelo MAPA para realizar testes diagnósticos de brucelose e tuberculose; encaminhar amostras para laboratórios credenciados e certificar propriedades como livres para brucelose e/ou tuberculose bovina e bubalina;

VI - Médico veterinário oficial: é a autoridade veterinária ingressada no Serviço Público por concurso, com responsabilidade e capacidade para normatizar, aplicar, supervisionar as medidas de proteção à saúde e bem estar animal;

VII- Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária: rede de laboratórios constituída por Laboratórios Federais de Defesa Agropecuária - LFDA e laboratórios credenciados pelo MAPA;

VIII - Saneamento: é a realização de testes diagnósticos seguido de abate sanitário ou eliminação de animais infectados até que a doença seja erradicada da unidade epidemiológica;

IX - Vacina contra brucelose B19: vacina viva, atenuada, liofilizada elaborada com cepa 19 de *Brucella abortus*;

X - VNIAA -Vacina não indutora da formação de anticorpos aglutinantes;

CAPITULO II

DA VACINAÇÃO CONTRA BRUCELOSE

Seção I

Art. 3º- A vacinação contra brucelose é obrigatória em fêmeas, bovinas e bubalinas, com idade entre três e oito meses, em dose única, utilizando vacina elaborada com amostra 19 de *Brucella abortus* (B19), em todo Estado do Piauí.

§ 1º- A utilização da vacina B19 poderá ser substituída pela vacina contra brucelose não indutora da formação de anticorpos aglutinantes (VNIAA), amostra RB51, na espécie bovina.

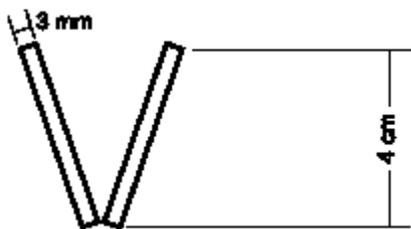
§ 2º- É proibida a utilização da vacina B19 em fêmeas com idade superior a oito meses.

§ 3º- É proibida a vacinação contra brucelose de machos de qualquer idade.

Art. 4º- Fêmeas vacinadas entre três e oito meses de idade devem ser marcadas no ato da vacinação, utilizando-se de ferro candente ou nitrogênio líquido, no lado esquerdo da cara.

§ 1º- Fêmeas vacinadas com a amostra B19 devem ser marcadas com o último algarismo do ano de vacinação.

§ 2º - Fêmeas vacinadas com a amostra RB51 devem ser marcadas com V, conforme figura a seguir:



§ 3º- Excluem-se da obrigatoriedade de marcação as fêmeas destinadas ao Registro por meio de sistema aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 5º- Ficam estabelecidas duas etapas de vacinação contra brucelose ao ano, sendo a primeira de 1º de janeiro a 30 de junho e a segunda de 1º de julho a 31 de dezembro.

§ 1º- O produtor fica obrigado a comunicar a vacinação contra brucelose de que trata o caput deste artigo, na ADAPI/PI, no mínimo uma vez por semestre, até o 15º dia útil após o término da etapa de vacinação, mediante apresentação do atestado de vacinação assinado pelo médico veterinário oficial ou médico veterinário cadastrado na ADAPI, ou documento similar emitido em qualquer meio eletrônico disponibilizado pelo ADAPI.

Art. 6º- É facultada ao produtor a vacinação de fêmeas bovinas com idade de 3 a 8 meses e superior a oito meses utilizando-se a vacina contra brucelose não indutora da formação de anticorpos aglutinantes, amostra RB51, sem prejuízo do disposto no art. 3º desta Portaria.

Art. 7º- O proprietário inadimplente com a vacinação de brucelose, além de sofrer às penalidades previstas na legislação vigente, é obrigado a realizar vacinação de fêmeas bovinas e bubalinas não vacinadas dos três a oito meses de idade, mediante a utilização de vacina não indutora da formação de anticorpos aglutinantes (VNIAA), amostra RB51 ou outra aprovada pelo MAPA.

§ 1º- A ADAPI poderá realizar a vacinação compulsória de fêmeas em estabelecimentos rurais inadimplentes e os custos desta ação obedecerão à tabela de preço da ADAPI.

§ 2º- Não é considerado inadimplente o produtor que no decorrer do primeiro e/ou segundo semestre não possuir fêmeas bovinas ou bubalinas em idade de vacinação contra brucelose.

§ 3º- A emissão de qualquer documento do estabelecimento e/ou do produtor fica condicionado à comprovação da vacinação contra brucelose do estabelecimento de criação de origem dos animais.

Art. 8º- A vacinação contra brucelose, independente da vacina utilizada, deve ser realizada por médico veterinário oficial ou médico veterinário cadastrado na ADAPI.

Parágrafo único: A vacinação pode ser realizada por vacinador devidamente cadastrado no ADAPI/PI, vinculado ao médico veterinário oficial ou ao médico veterinário cadastrado que assume a responsabilidade pela referida vacinação.

Art. 9º- É obrigatória a utilização de equipamento de proteção individual e, preferencialmente, seringas e agulhas descartáveis para a vacinação contra brucelose, tanto para vacinação com amostra B19 como para a VNIAA.

Parágrafo Único: Materiais descartáveis utilizados na vacinação pelo médico veterinário oficial, médico veterinário cadastrado ou vacinador devidamente cadastrado no ADAPI, devem ser recolhidos das propriedades e dado destino adequado, seguindo medidas de biossegurança.

Art. 10º- Ao médico veterinário oficial reserva-se o direito de considerar inválida a vacinação realizada em desacordo com a legislação vigente.

Art. 11º- O leite cru que provém diretamente de propriedades rurais somente poderá ser recebido por estabelecimentos de leite e derivados mediante a regularidade da vacinação do rebanho contra a brucelose.

Art. 12º- O laticínio deve exigir do produtor de origem o comprovante físico da vacinação contra brucelose ou por meio eletrônico quando disponibilizado em sistema informatizado.

Parágrafo Único Sempre que solicitado, os estabelecimentos referidos no caput desse artigo ficam obrigados a fornecer a ADAPI, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, uma listagem de seus fornecedores, ordenados por município.

Seção II

Do Cadastramento de Médicos Veterinários Autônomos

Art. 13º- O Médico Veterinário Para se cadastrar, deverá eleger uma USAV - Unidade de Saúde Animal e Vegetal da ADAPI que será a de relacionamento, apresentando os documentos descritos nos incisos I a VII:

I- Ficha de Cadastramento/Alteração de dados Cadastrais devidamente preenchidos;

II- Cópia da carteira do Conselho de Medicina Veterinária do Estado do Piauí;

III- Cópia do comprovante de residência;

IV- Termo de responsabilidade.

Art. 14º- Para emitir receituário para aquisição de vacina contra brucelose e/ou atestado de vacinação contra brucelose, no estado do Piauí, o Médico Veterinário deverá pertencer ao serviço de defesa oficial ou estar cadastrado no PNCEBT na ADAPI.

Art. 15º- No caso de mudança de endereço o Médico Veterinário deverá informar a ADAPI, mediante apresentação de Solicitação de Cadastramento/ Alteração de Dados Cadastrais em sua USAV de relacionamento.

Art. 16º- A qualquer momento, caso lhe convenha, o Médico Veterinário, poderá solicitar transferência para outra USAV, mediante apresentação de solicitação à sua USAV de relacionamento.

Parágrafo único: A aprovação da transferência pela USAV de Relacionamento fica condicionada à regularidade do Médico Veterinário junto a USAV de relacionamento.

Art. 17º- O Médico Veterinário cadastrado ou oficial poderá ter sob sua responsabilidade técnica, vacinadores cadastrados junto a ADAPI.

Art. 18º- Para o cadastramento de vacinadores, o Médico Veterinário deverá apresentar em sua USAV de relacionamento, os seguintes documentos:

I- Cadastro do Vacinador devidamente preenchido;

II- Cópia de RG e CPF;

III- Cópia de Comprovante de endereço;

IV- A qualquer momento a ADAPI poderá exigir do vacinador cópia do certificado de participação no curso de vacinador ou equivalente reconhecido pelo ADAPI.

Art. 19º- O Médico Veterinário deverá renovar o cadastramento de vacinadores sob sua responsabilidade, sempre que houver acréscimo ou exclusão, assim como, alteração em qualquer um de seus dados cadastrais.

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS PARA CERTIFICAÇÃO DE ESTABELECIMENTO RURAL DE CRIAÇÃO LIVRE DE BRUCELOSE OU TUBERCULOSE.

Art. 20º- O certificado de estabelecimento de criação livre de brucelose e/ou de tuberculose será emitido pelo ADAPI e terá validade nacional pelo período de 12 meses.

Art. 21º- A certificação de estabelecimento rural de criação livre de brucelose e/ou de tuberculose é de adesão voluntária, devendo ser formalmente solicitada à unidade de saúde animal e vegetal da jurisdição, na qual o estabelecimento de criação encontra-se cadastrado.

Art. 22º- O estabelecimento de criação certificado ou em certificação para a condição de livre de brucelose e/ou de tuberculose fica obrigado a cumprir as exigências descritas nos incisos de I a IV

I- Cumprir o regulamento técnico do PNCEBT e outras normas complementares estabelecidas pelo Departamento de Defesa Animal ou pelo ADAPI;

II- Ter supervisão técnica de Médico Veterinário habilitado;

III- Os animais devem ser identificados individualmente, por tatuagem, marca a ferro candente, brinco identificador ou por qualquer outra forma de identificação aprovada pelo MAPA ou ADAPI/PI;

IV- Custear as atividades de controle e erradicação da brucelose ou da tuberculose.

Art. 23º- Para dar início ao processo de certificação, deve ser apresentado requerimento próprio, devidamente preenchido, na unidade de saúde animal e vegetal da jurisdição do município onde se encontra o estabelecimento rural.

Art. 24º- O Médico veterinário habilitado em dias com suas obrigações junto ao PECEBT deve preencher o formulário de Comunicação para realização de exames para certificação de estabelecimento de criação informando à USAV a data de colheita de sangue, data de inoculação do alérgeno, data da análise no laboratório e data da leitura da tuberculinização, com uma antecedência mínima de sete dias corridos, para fiscalização pelo Médico Veterinário Oficial;

Art. 25º- O processo de certificação de estabelecimento rural livre para brucelose e/ou tuberculose deve ser composto pelos requisitos descritos nos incisos I a VI:

I- Requerimento próprio, em nome do proprietário do estabelecimento de criação, devidamente preenchido;

II- Comunicação para realização de exames para certificação de estabelecimento de criação;

III- Laudo de Vistoria emitida por médico veterinário oficial;

IV- Ficha da propriedade atualizada;

V- Resultados dos exames conforme Regulamento do PNCEBT;

VI- Parecer do Médico veterinário oficial responsável pelo Programa;

Art. 26º- O certificado pode ser cancelado pela ADAPI/PI por descumprimento das normas vigentes do ou a pedido do produtor.

Art. 27º- O Médico veterinário oficial pode, em qualquer momento e sem ônus para o proprietário, colher material biológico e acompanhar ou realizar testes de diagnóstico para tuberculose e/ou brucelose, com o objetivo de verificar e validar a condição sanitária do estabelecimento de criação certificado, ou em certificação.

CAPITULO IV

DA CERTIFICAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE CRIAÇÃO LIVRE DE BRUCELOSE

Art. 28º- A obtenção do certificado de estabelecimento de criação livre de brucelose está condicionada ao cumprimento das normas descritas nos incisos de I a IV:

I- Todas as fêmeas, entre três e oito meses de idade, devem ser vacinadas contra a brucelose conforme disposto no Capítulo II desta Portaria.

II- Utilizar sistema de identificação individual dos animais aprovado pelo Serviço Veterinário Oficial.

III- Realização de dois testes de diagnóstico negativos consecutivos para brucelose com intervalos de seis a doze meses, sendo o segundo realizado em laboratório da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

IV- Testes sorológicos dos animais conforme os seguintes critérios:

a. Fêmeas com idade igual ou superior a vinte e quatro meses, se vacinadas com a B19;

b. Fêmeas com idade igual ou superior a oito meses, se vacinadas com a RB51 ou não vacinadas; e

c. Machos com idade igual ou superior a oito meses, destinados à reprodução.

Art. 29º- O prazo para apresentação dos testes referidos no art. 28 e respectivos incisos desta portaria pode ser prorrogado por um período máximo de sessenta dias quando da necessidade de realizar novo teste de diagnóstico para brucelose em animais que apresentem resultado inconclusivo no teste para manutenção da certificação.

Art. 30º- O ingresso de animais em estabelecimento de criação certificado ou em certificação para a condição de livre de brucelose fica condicionado a terem origem em estabelecimento de criação livre de brucelose ou à realização de dois testes de diagnóstico para brucelose, cumprindo os requisitos contidos nos incisos I a III:

I- O primeiro teste deve ser realizado durante os trinta dias que antecedem o embarque e o segundo até sessenta dias após o ingresso no estabelecimento de criação de destino, num intervalo mínimo de trinta dias entre eles, sendo que os animais devem permanecer isolados durante todo o processo.

II- Caso não seja possível manter os animais isolados no estabelecimento de criação de destino, os dois testes poderão ser efetuados durante os sessenta dias que antecedem o embarque, num intervalo de trinta a sessenta dias entre eles.

III- Os testes serão realizados por Médico Veterinário Habilitado ou por laboratório da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Parágrafo Único: Animais oriundos de propriedade livre, ao retornarem de aglomerações com exigências dos exames dos quais os estabelecimentos rurais tem certificação de livre, ficam excluídos da obrigatoriedade de realização dos testes de que trata esse artigo e incisos.

Art. 31º- Para qualquer finalidade de trânsito, deve constar no campo 17 da GTA a informação de que os animais são procedentes de Propriedade Livre de Brucelose.

Art. 32º- A manutenção do certificado de estabelecimento de criação livre de brucelose fica condicionada à realização e apresentação ao serviço veterinário oficial de um teste de rebanho negativo para diagnóstico de brucelose com intervalos máximos de doze meses.

Art. 33º- A detecção de foco em estabelecimento de criação certificado livre de brucelose ou o não cumprimento do disposto na legislação vigente pode resultar na suspensão temporária do certificado.

§ 1º- Para retorno à condição de livre é necessário obter dois testes de rebanho negativos consecutivos, realizados com intervalo de trinta a noventa dias,

sendo o primeiro efetuado de trinta a noventa dias após o abate sanitário ou a eutanásia do(s) positivo(s).

§ 2º- A colheita de sangue para realização do segundo teste de rebanho, para retorno à condição de livre, deverá ser acompanhada por médico veterinário do serviço veterinário estadual e os testes deverão ser efetuados em laboratório da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

§ 3º- O médico veterinário habilitado deverá preencher formulário informando à unidade local do serviço veterinário estadual a data da colheita de sangue, com antecedência mínima de sete dias corridos.

CAPITULO V

DA CERTIFICAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE CRIAÇÃO LIVRE DE TUBERCULOSE

Art. 34º- A obtenção do certificado de estabelecimento de criação livre de tuberculose está condicionada à realização de dois testes de rebanho negativos consecutivos realizados em bovinos e bubalinos, a partir de seis semanas de idade, num intervalo de seis a doze meses, devidamente identificados de acordo com o artigo 28 inciso II.

Art. 35º- O ingresso de animais em estabelecimento rural de criação certificado ou em certificação para a condição de livre de tuberculose fica condicionado a originar-se de estabelecimento de criação livre de tuberculose ou a realização de dois testes de diagnóstico de tuberculose, cumprindo os requisitos descritos no incisos I a IV:

I- Os dois testes deverão ter resultado negativo, sendo que o primeiro teste deve ser realizado durante os sessenta dias que antecedem o embarque e o segundo até noventa dias após o ingresso no estabelecimento de criação de destino, num intervalo mínimo de sessenta dias entre eles.

II- Os animais devem permanecer isolados desde o ingresso no estabelecimento até o segundo resultado negativo.

III- Caso não seja possível manter os animais isolados no estabelecimento de criação de destino, os dois testes podem ser efetuados durante os noventa dias que antecedem o embarque, num intervalo mínimo de sessenta dias entre eles.

IV- Os testes devem ser realizados por Médico Veterinário Habilitado.

Parágrafo Único: Animais oriundos de propriedade livre, ao retornarem de aglomerações com exigências dos exames dos quais os estabelecimentos rurais tem certificação de livre, ficam excluídos da obrigatoriedade de realização dos testes de que trata esse artigo e incisos.

Art. 36º- A manutenção do certificado de estabelecimento de criação livre de tuberculose fica condicionada à realização e apresentação ao serviço veterinário oficial de 1 (um) teste de diagnóstico negativo para tuberculose do rebanho com intervalos máximos de doze meses.

Art. 37º- O prazo para apresentação dos testes referidos no art. 36 desta portaria pode ser prorrogado por um período máximo de noventa dias quando da necessidade de realizar novo teste de diagnóstico para tuberculose em animais que apresentem resultado inconclusivo no teste para manutenção da certificação.

Art. 38º- Para qualquer finalidade de trânsito deverá constar no campo 17 da GTA a informação de que os animais são procedentes de Propriedade Livre de Tuberculose.

Art. 39º- A detecção de lesões sugestivas de tuberculose durante a inspeção sanitária post mortem de animais provenientes de estabelecimento rural de criação livre de tuberculose implica no envio de amostras das lesões suspeitas ao laboratório.

Art. 40º- A detecção de foco em estabelecimento rural de criação livre de tuberculose ou o não cumprimento do disposto na legislação vigente pode resultar na suspensão temporária do certificado.

§ 1º- Para retorno à condição de livre é necessário obter dois testes de rebanho negativos, realizados com intervalo de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte dias, sendo o primeiro realizado de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias após o abate sanitário ou a eutanásia do(s) positivo(s).

§ 2º- A realização do segundo teste de rebanho, para retorno à condição de livre, deverá ser acompanhada por médico veterinário do serviço veterinário estadual e o médico veterinário habilitado deverá preencher o formulário informando à unidade local do serviço veterinário estadual a data da realização do teste, com antecedência mínima de sete dias corridos.

CAPITULO VI

DA COMERCIALIZAÇÃO DE VACINAS CONTRA A BRUCELOSE, CONTROLE E DISTRIBUIÇÃO DE ANTÍGENOS PARA DIAGNÓSTICO DE BRUCELOSE E TUBERCULOSE.

Art. 41º- O estabelecimento comercial que desejar comercializar vacinas contra Brucelose no estado do Piauí deve obter autorização da ADAPI, obedecendo aos mesmos requisitos estabelecidos em legislação para comercialização da vacina contra febre aftosa.

§ 1º- A comercialização de vacina contra brucelose fica condicionada à emissão de receita por médico veterinário cadastrado ou oficial, a qual deverá ficar disponível, pelo período de um ano, no estabelecimento comercial, para fiscalização pelo serviço veterinário oficial.

§ 2º- O estabelecimento comercial fica condicionado a fornecer o controle de vendas e estoque de vacinas de brucelose sempre que for solicitado pelo ADAPI.

Art. 42º- A distribuição de antígenos no estado do Piauí será controlada pela ADAPI, devendo ser fornecidos somente a médicos veterinários habilitados em dias com relatórios mensais, a laboratórios credenciados e a instituições de ensino ou pesquisa.

Art. 43º- O estabelecimento comercial no estado do Piauí que esteja autorizado a comercializar produtos biológicos e quimioterápicos poderá comercializar antígenos utilizados no diagnóstico de brucelose e tuberculose bovina, desde que faça requerimento à diretoria geral da Adapi e esse seja acatado.

§ 1º- O estabelecimento comercial deveram seguir os seguintes critérios:

I - cumprir as determinações do serviço veterinário oficial referente à conservação comercialização e controle dos antígenos;

II - fornecer antígenos somente em condições que permitam a adequada conservação de sua temperatura durante o transporte e dentro do prazo de validade;

III - fornecer antígenos somente a médicos veterinários habilitados que estejam regulares com suas obrigações perante o serviço veterinário oficial, a instituições de ensino ou pesquisa autorizadas pelo serviço veterinário oficial e ao serviço veterinário oficial mediante recebimento de autorização da coordenação do programa (PECEBT) no estado.

§ 2º- A apresentação à ADAPI das informações de distribuição e utilização dos antígenos, com periodicidade mensal, até o 5º(quinto) dia do mês subsequente.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE DO TRÂNSITO DE BOVINOS E BUBALINOS

Art. 44º- Para fins de trânsito interestadual e intraestadual a emissão de GTA para bovinos e bubalinos, machos e fêmeas, qualquer que seja a finalidade como também para qualquer outra espécie do estabelecimento, fica condicionado à comprovação da vacinação contra brucelose do estabelecimento de criação de origem dos animais.

Parágrafo único. No caso do trânsito de fêmeas em idade de vacinação contra brucelose as mesmas deverão estar imunizadas.

Art. 45º- Para fins de trânsito interestadual e intraestadual para bovinos e bubalinos, com a finalidade reprodução fica condicionado à apresentação de exames negativos de brucelose e tuberculose nos termos contidos no capítulo XV da IN 10 de 03 de março de 2017.

Art. 46º- A emissão de GTA para bovinos e bubalinos destinados à feira “livre” ou esporte (vaquejada, rodeio, prova de laço, tambor e baliza, pega de bezerro no mato, outros) dentro do Estado do Piauí ficam dispensados da apresentação de atestados com resultado negativo para brucelose e tuberculose bovina.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47º- Fica revogado o Inciso 3º do Artigo 2º. Portaria nº 15.204-19/2014 de 24 de Março de 2014.

Art. 48º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 49º- Revogam-se disposições contrárias.

Gabinete da Diretora Geral da ADAPI em Teresina (PI), 11 de julho de 2022.

ALEXSANDRA SOARES CARVALHO

Diretora Geral



AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
RUA 19 DE NOVEMBRO, Nº 1980 - BAIRO MORRO DA ESPERANÇA
CEP 64.002-540 - TELEFONE: (86) 3221-7142
TERESINA - PIAUÍ

(ANEXO I)

**REQUERIMENTO PARA CERTIFICAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE CRIAÇÃO
LIVRE PARA BRUCELOSE E/ OU TUBERCULOSE**

Ilmº Sr. Diretor Geral da Agência de Defesa Agropecuárias do Estado do Piauí

Eu _____,

RG nº. _____ Órgão Expedidor _____, CPF _____,
residente _____

Município _____, Estado __, CEP: _____ Telefones: () _____
email: _____, venho

requerer a Vossa Senhoria, a certificação do estabelecimento abaixo descrita como:

() **LIVRE PARA BRUCELOSE** () **LIVRE PARA TUBERCULOSE**

01 - Identificação do Estabelecimento:

Estabelecimento: _____

Via de acesso: _____

Município: _____ UF: _____ Telefone: () _____

Nº de cadastro: _____ Coordenadas: S ____° ____' ____'' W ____° ____' ____''

Tipo da Exploração: corte () leite () mista () Tipo de Criação: confinado () semi-confinado ()
extensivo ()

Tipo de Identificação utilizado nos animais (descrever)

02 - Identificação do Médico Veterinário habilitado:

Médico Veterinário: _____

CRMV/ PI nº _____ CPF nº: _____ Cadastrado junto ao ADAPI/PI,
Portaria de Habilitação Nº _____

Endereço: _____

Município: _____ CEP: _____

Telefone: () _____ E-mail: _____

Comprometo-me a cumprir o que determinam os dispositivos contidos no Regulamento Técnico do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal (PNCEBT), e normas complementares do MAPA e da ADAPI/PI.

_____, _____ de _____ de _____

Assinatura do Proprietário

Carimbo e Assinatura
Médico Veterinário Habilitado



AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
RUA 19 DE NOVEMBRO, Nº 1980 - BAIRRO MORRO DA ESPERANÇA
CEP 64.002-540 - TELEFONE: (86) 3221-7142
TERESINA - PIAUÍ

(ANEXO II)

COMUNICAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAMES PARA CERTIFICAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS OU RENOVAÇÃO DE CRIAÇÃO LIVRE PARA BRUCELOSE E/OU TUBERCULOSE

Ilmo. Sr. Médico(a) veterinário(a) da USAV da ADAPI de _____
Venho através do presente comunicar a V. S.^a, que serão realizados no estabelecimento denominado: _____ n° do Cadastro na ADAPI _____ pertencente ao Sr. _____ localizada no município de _____, estado de Piauí no dia _____ de _____ de _____, a partir das _____ horas, serão realizados exames para certificação de estabelecimentos de acordo com o Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose animal.

Serão realizadas:

- coletas de amostras para exames de brucelose com objetivo de certificação de estabelecimento de criação livre de brucelose.
- inoculação para exame de tuberculose com objetivo de certificação de estabelecimento de criação livre de tuberculose.
- leitura para exame de tuberculose com objetivo de certificação de estabelecimento de criação livre de tuberculose; Dia () Horas ()
- realização dos exames de Brucelose (primeiro teste): Dia () horas ()

Especificamente para:

- certificação do estabelecimento
- renovação da certificação do estabelecimento.

_____, _____ de _____ de _____.

Carimbo e assinatura
Médico Veterinário Habilitado



AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
RUA 19 DE NOVEMBRO, Nº 1980 - BAIRRO MORRO DA ESPERANÇA
CEP 64.002-540 - TELEFONE: (86) 3221-7142
TERESINA - PIAUÍ

(ANEXO III)

**LAUDO DE VISTORIA PARA CERTIFICAÇÃO DE ESTABELECIMENTO LIVRE
PARA BRUCELOSE E/OU TUBERCULOSE OU RENOVAÇÃO**

Nome do Proprietário: _____ CPF nº: _____

Estabelecimento: _____

Código do Estabelecimento: _____

Coordenadas: S ____° ____' ____'' W ____° ____' ____'' Município: _____/PI.

Médico veterinário habilitado: _____

Portaria nº _____ Habilitado Apto para Certificação: () Sim () Não

Data de Vistoria: ____/____/____,

() LIVRE PARA BRUCELOSE () LIVRE PARA TUBERCULOSE

Item	C	NC	Observações
Local para realização de quarentena			
Animais identificados individualmente			
Regularidade da vacinação contra Brucelose			
Local para contenção dos animais			
Quantidade de animais na vistoria compatível com a declarada na ficha sanitária (cadastro)			

Legenda: C: conforme legislação vigente NC: não conforme

AVALIAÇÃO

PARECER TÉCNICO: De acordo com o resultado da vistoria acima descrita, o estabelecimento foi considerado () APTA () INAPTA ao início aos procedimentos de Certificação de Estabelecimento de acordo com o Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal.

Carimbo/assinatura
Médico veterinário oficial



AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
RUA 19 DE NOVEMBRO, Nº 1980 - BAIRRO MORRO DA ESPERANÇA
CEP 64.002-540 - TELEFONE: (86) 3221-7142
TERESINA - PIAUÍ

(ANEXO IV)

PARECER DO SERVIÇO OFICIAL PARA RENOVAÇÃO OU CERTIFICAÇÃO DE ESTABELECIMENTO RURAL LIVRE PARA BRUCELOSE E/OU TUBERCULOSE

Nome do Proprietário: _____ CPF nº: _____

Nome do Estabelecimento: _____

Código do Estabelecimento: _____

Coordenadas: S ____° ____' ____'' W ____° ____' ____''

Município: _____

Médico Veterinário Habilitado: _____

Considerando a realização dos testes de diagnóstico de () brucelose e/ ou () tuberculose com objetivo de certificação da estabelecimento rural acima citada como livre brucelose e/ ou tuberculose, somos de parecer () favorável () desfavorável a referida certificação.

Local e data: _____, ____ / ____ / _____.

Carimbo/assinatura
Médico veterinário Coordenador do PECEBT



AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
RUA 19 DE NOVEMBRO, Nº 1980 - BAIRRO MORRO DA ESPERANÇA
CEP 64.002-540 - TELEFONE: (86) 3221-7142
TERESINA - PIAUÍ

(ANEXO V)

FICHA DE CADASTRAMENTO DE MÉDICOS VETERINÁRIOS DO
PECEBT/ALTERAÇÃO CADASTRAIS

() Cadastro Inicial () Alteração de dados cadastrais () Transferência de USAV

C A D A S T R A D O	NOME:			
	NACIONALIDADE:	NATURALIDADE:	DATA NASCIMENTO:	ESTADO CIVÍL:
	ANO DE DIPLOMAÇÃO:	ESCOLA OU FACULDADE:		
	CRMV:	CART. IDENTIDADE	CPF:	
	TELEFONES (FIXO, CELULAR, RESIDÊNCIA), E-MAIL: ()			
	RESIDÊNCIA ATUAL (ENDEREÇO):			
	MUNICÍPIO:		ESTADO:	

DECLARAÇÃO: Eu, Médico Veterinário acima identificado, declaro para os devidos fins que conheço plenamente a legislação relacionada ao Programa de Controle e Erradicação da Brucelose e da Tuberculose vigente no país e no estado do Piauí e, portanto declaro ainda que, para efeitos de relacionamento, opto pela Unidade de saúde animal e vegetal de: _____

Carimbo/assinatura
Médico veterinário

Carimbo/assinatura
Médico Veterinário Oficial

Local e data: _____, ____ / ____ / _____.

Duas vias: 1ª via USAV 2ª via Requerente



AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
RUA 19 DE NOVEMBRO, Nº 1980 - BAIRRO MORRO DA ESPERANÇA
CEP 64.002-540 - TELEFONE: (86) 3221-7142
TERESINA - PIAUÍ

(ANEXO VI)

CADASTRO DE VACINADOR CONTRA BRUCELOSE

USAV:		REGIONAL:			
Nome:			Apelido:		
CPF:		RG:		Vinculado a algum órgão?	
Contatos:	()	()	<input type="checkbox"/> Não	<input type="checkbox"/> Sim - Qual?	
Endereço:					
Municípios onde atua:		UF:		E-mail:	
VETERINÁRIO RESPONSÁVEL:				Nº CRMV:	
Assinatura do Veterinário Responsável:					
Fone:	()	E-mail:			
OBS:					
Declaração de Compromisso:					
Pelo presente, DECLARO ter conhecimento das normas de vacinação contra Brucelose, estando ciente das obrigações e penalidades previstas. Declaro que possuo treinamento para vacinação contra brucelose e que me comprometo a:					
1- Manter contato com o Veterinário Responsável pelo município onde irei realizar a vacinação, para agendar a realização de algumas vacinações.					
2- Acondicionar a vacina em caixa de isopor com gelo suficiente (2/3 da caixa) para que possa assegurar as boas condições de conservação – TEMPERATURA ENTRE 2 e 8° C;					
3 - Realizar a vacinação de acordo com as normas de aplicação:					
Utilizar seringa e agulha descartáveis, para aplicação de vacina contra brucelose.					
Fazer a contenção correta dos animais, escolhendo um local à sombra, e realizar a vacinação nos horários mais frescos do dia;					
Aplicar a dose de 2ml, na tábua do pescoço – embaixo da pele (subcutânea) – em fêmeas bovinas e bubalinas entre 03 e 08 meses.					
Manter a vacina dentro do isopor com tampa, abrigada do sol, durante toda a vacinação – a seringa também deve permanecer dentro do isopor, devendo ser retirada somente no momento da aplicação;					
5- Declaro que me responsabilizo pelos riscos durante a vacinação e por todos os procedimentos vacinais que devem ser adotados.					

Por ser total expressão da verdade, subscrevo-me:

Local e Data: _____, _____, _____, _____, 20____.

Assinatura do Vacinador

Técnico da Adapi

Atestado nº _____

(ANEXO VII)

ATESTADO DE VACINAÇÃO CONTRA BRUCELOSE – B19

Atesto que foram vacinadas _____ (_____)bezerras contra brucelose e marcadas com __ de
propriedade _____ do(a) _____ Sr(a).

_____, CPF nº _____ na

Propriedade _____, cadastrada no serviço de defesa oficial estadual sob o nº.

_____, localizada no município de _____, U.F. _____. A vacina

utilizada foi a **B19**, do laboratório _____, partida nº. _____, fabricada em _____ e

com validade até _____, adquirida na revenda agropecuária _____

com Nota Fiscal nº _____.

Local e data de vacinação

Médico veterinário
Carimbo – CRMV e nº de cadastro no serviço de defesa oficial estadual

1º via Emitente; 2º via Produtor; 3º via Adapi.

Atestado N° _____

(ANEXO VIII)

ATESTADO DE VACINAÇÃO CONTRA BRUCELOSE – RB51

Fêmeas de 3 a 8 meses	Fêmeas de 9 a 12 meses	Fêmeas 13-24 meses	Fêmeas 25-36 meses	Fêmeas Maior de 36 meses	Total de Fêmeas

Atesto que foram vacinadas _____ (_____) fêmeas acima relacionadas contra brucelose e marcadas com V de propriedade do(a) Sr(a). _____, CPF nº _____ na Propriedade _____, cadastrada no serviço de defesa oficial estadual sob o nº. _____, localizada no município de _____, UF. _____.

A vacina utilizada foi a **RB51**, do laboratório _____, partida nº. _____, fabricada em _____ e com validade até _____, adquirida na revenda agropecuária _____ com Nota Fiscal nº _____.

Local e data de vacinação

Médico veterinário
Carimbo – CRMV e nº de cadastro no serviço de defesa oficial estadual

Atestado N° _____

(ANEXO IX)

ATESTADO DE VACINAÇÃO CONTRA BRUCELOSE – (Para animais registrados e/ou rastreados)

PROPRIETÁRIO: _____

CPF n° _____ PROPRIEDADE: _____

MUNICÍPIO: _____ UF : ____ CADASTRADO NA ADAPI
SOB N° _____ Atesto, para os devidos fins, que a vacina utilizada foi da amostra _____, do
laboratório _____, partida n°. _____, fabricada em _____ e com validade
até _____, adquirida na revenda agropecuária _____
com Nota Fiscal n° _____, foram vacinadas as seguintes bezerras:

N° Ordem	Número da bezerra	Nome	Idade	Raça
01				
02				
03				
04				
05				
06				
07				
08				
09				
10				
11				
12				

Local e data de vacinação

Médico veterinário

Carimbo – CRMV e n° de cadastro no serviço de defesa oficial estadual

1° via Emitente; 2° via Produtor; 3° via Adapi



AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
RUA 19 DE NOVEMBRO, Nº 1980 - BAIRRO MORRO DA ESPERANÇA
CEP 64.002-540 - TELEFONE: (86) 3221-7142
TERESINA - PIAUÍ

(ANEXO XI)

**REQUERIMENTO PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS BIOLÓGICOS PARA O
DIAGNÓSTICO DE BRUCELOSE E TUBERCULOSE, POR MÉDICOS VETERINÁRIOS
HABILITADOS NO PROGRAMA NACIONAL DE CONTROLE E
ERRADICAÇÃO DA BRUCELOSE E DA TUBERCULOSE ANIMAL
(PNCEBT)**

Eu, _____, médico veterinário registrado no CRMV-____ sob o nº _____ CPF: _____ e Habilitado no PNCEBT sob Portaria nº _____, UF _____, para executar técnicas de diagnóstico aprovadas pelo Regulamento Técnico do PNCEBT, venho requer para aquisição junto ao estabelecimento,

CNPJ _____:

- a) __ frasco () doses de Antígeno Acidificado Tamponado
- b) __ frasco () doses de antígeno para o Teste do Anel em Leite
- c) __ frasco () doses de tuberculina PPD bovina
- d) __ frasco () doses de tuberculina PPD aviária
- e) _____ () doses de _____

Comprometo-me a apresentar a Unidade Veterinária Local do Serviço Veterinário Oficial os insumos de diagnóstico adquiridos para verificação da quantidade, qualidade e a nota fiscal, além de relatório de testes de brucelose e tuberculose mensalmente indicando doses utilizadas, doses em estoque e doses perdidas, bem como os atestados com os resultados dos testes de diagnósticos.

Local e data: _____.

Assinatura do Médico Veterinário Habilitado

ESPAÇO DE USO EXCLUSIVO DO SERVIÇO VETERINÁRIO OFICIAL

Eu, _____, médico veterinário do serviço veterinário oficial da Coordenação do PECEBT, UF ____ autorizo a aquisição do(s) insumo(s) solicitado(s), pelo médico veterinário _____ registrado no CRMV-____ sob o nº _____ e Habilitado no PNCEBT sob Portaria nº _____, UF _____, em dias com as suas obrigações junto à coordenação do programa a adquirir nos locais de distribuição de insumos pelo serviço veterinário oficial ou em estabelecimento comercial autorizado e registrado no Ministério da Agricultura Pecuária.

Fica obrigado a apresentar a Unidade Veterinária Local do serviço veterinário oficial os insumos de diagnóstico adquiridos para verificação da quantidade, qualidade e uma cópia da nota fiscal.

Local e data: ____ Teresina _____, ____/____/____.

Assinatura e carimbo do Coordenado do PECEBT

Este documento é válido por 30 dias.

1ª via – USAV

2ª via – Coordenação do PECEBT

3ª via – Emitente